



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 -
Email: frpoacent10vfaz@tjrs.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003800-35.2013.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

EXECUTADO: KARAGOUNIS PARTICIPACOES S.A.

EXECUTADO: ALBIZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

EXECUTADO: ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

1. No tocante ao segredo de justiça, mantenho a decisão do evento 138, DESPADEC1, item "V", não vislumbrando motivos que justifiquem a absoluta excepcionalidade da medida.

2. No evento 166 postula o MP a conversão da obrigação de fazer objeto do título executivo homologado judicialmente em obrigação de pagar (fl. 06 da referida peça processual), apresentando de pronto valor líquido de R\$ 193.142.563,62, apurado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado (cf. evento 03, PROCJUD57, fls.38/50 e PROJUDI58, fls.. 01/22).

De fato, o processo tramita há anos, nele sobrevindo diversas tentativas judiciais e extrajudiciais - audiências, reuniões, acordos parciais - de cumprimento das obrigações assumidas pelos réus, sem sucesso efetivo.

Nesse diapasão, os autos evidenciam, inclusive em face das alegações das próprias executadas no curso do feito, a inviabilidade fática, em qualquer quadra de tempo minimamente razoável, do cumprimento das obrigações de fazer *sub judice*.

Assim, revela-se-me efetivamente pertinente a conversão pretendida, porquanto benéfica para todas as partes e, em especial, para a sociedade, pois viabiliza a ultimação das obras de urgência pelo próprio ente municipal, na forma de execução que reputar adequada e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de
Porto Alegre

pertinente e, à vista do pagamento, desobriga as demandadas, considerando que o cumprimento espontâneo das obrigações de fazer, muito embora por longo tempo oportunizado, não logrou êxito.

Assim, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil, defiro o pedido veiculado no evento 166 e a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia.

3. Intimem-se as executadas para pagamento do valor ali estampado em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Em havendo impugnação, intimem-se os exequentes para manifestação em 10 dias.

5. Após, voltem, inclusive para análise da pertinência do item 'c' do evento 166.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DORIGONI HARTMANN, Juíza de Direito**, em 7/12/2022, às 14:11:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029727415v37** e o código CRC **78ca47bd**.

5003800-35.2013.8.21.0001

10029727415.V37